



**Fortaleza**  
Prefeitura de

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº: 2004/122316**

**INTERESSADO: Nossa Moto Ltda.**

**ASSUNTO: Consulta sobre incidência de ISSQN**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviços prestados pelas agências franqueadas dos correios. Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores. Serviço de intermediação e congêneres. Emissão de documentos fiscais. Franquia. Retenção de ISSQN na fonte.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a empresa **Nossa Moto Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 03.898.300/0001-28 e no CPBS com o nº 160.813-4, representada pelo seu Diretor Francisco Machado Ventura, requer parecer deste Fisco sobre a incidência do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** na atividade de coleta e selagem de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, prestados pelas agências franqueadas dos Correios.

A Consulente expõe seu entendimento, com base no inciso II do § 2º do art. 1º; na alínea “b” do inciso I do art. 11; no art. 36; no art. 164; e no inciso XVII do art. 173, todos do Regulamento do ISSQN, nos seguintes termos:

*A consulente acima referida entende que os serviços constantes do item 26 da lista de serviços do anexo I do Decreto 11.591/04, enfatizados também no inciso II do § 2º do art. 1º, abrangem as operações realizadas pelas agências franqueadas dos correios, com relação aos serviços de coleta e selagem de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, com pagamento de tarifa por parte do usuário final. Assim sendo, o imposto devido pelas agências franqueadas, tem como fato gerador os serviços aqui mencionados, como também o recebimento de comissões pela intermediação do serviço (item 10 da lista de serviços). Por conseguinte, sendo estes serviços tributados, as agências franqueadas dos correios são obrigadas a emitir documento fiscal, conforme dispõe o inciso XVII do art. 173 do Decreto nº 11.591/04, não lhe aplicando o disposto no parágrafo único do art. 164 desse mesmo Decreto que proíbe a emissão de documentos fiscais para a prestação de serviços não tributados pelo ISS, com aplicação de penalidade.*

A empresa Nossa Moto informa também, que entende que deverá reter o ISSQN na fonte, por força do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 11 do Regulamento do ISSQN, quando da falta de emissão de documento fiscal por parte das agências franqueadas dos Correios.

A Consulente expôs ainda, o entendimento diametralmente oposto das agências franqueadas dos Correios, que entendem somente incidir o imposto municipal sobre as comissões recebidas dos Correios pela intermediação dos serviços de coleta e selagem e que por isso, elas ficam desobrigadas da emissão do documento fiscal previsto no inciso XVII do art. 173 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004.

O presente processo já havia sido distribuído para outro Auditor de Tributos Municipais, que emitiu parecer no sentido de não ser possível opinar em profundidade sobre o pleito da requerente, pelo fato de ser necessário conhecer o teor do contrato de prestação de serviço, celebrado entre as agências franqueadas e os Correios (fl. 04 a 06).



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

Para emissão de parecer sobre a consulta realizada, este signatário intimou os Correios a apresentar cópia ou minuta de contrato celebrado entre ele e as Agências Franqueadas. O intimado atendeu à solicitação e forneceu uma cópia da minuta do contrato que é celebrado com as suas agências franqueadas (fls. 08 a 27).

## **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144, de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária ocorrida ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

Para fins do disposto nos 59 e 60 da norma citada, conforme relatado acima, a Consulente expôs a sua interpretação e a da outra parte envolvida sobre o pleito da consulta.

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN**

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.



- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado** e não a denominação dada a ele pelo prestador.

Feitas estas observações gerais sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da incidência do imposto sobre as espécies de serviços informados pela Consulente.

## **2.2 Da Incidência do ISSQN sobre os Serviços prestados pelas Agências Franqueadas dos Correios**

Conforme relatado em tópico precedente, a Consulente entende que há incidência do ISSQN sobre os serviços de coleta e selagem de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, prestados pelas agências franqueadas dos Correios.

Conforme exposto, o aspecto relevante para determinar se há incidência do imposto municipal é a sua natureza e não nome dado ao serviço. Neste sentido, para solucionar a consulta formulada, foi necessário desvendar a natureza dos serviços prestados pelas agências franqueadas dos correios. E para tanto, como relatado antes, buscou-se informações junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT sobre a natureza dos serviços prestados pelas suas agências franqueadas.

Conforme minuta de contrato obtida junto a ECT as agências franqueadas funcionam como se fossem agências independentes dos CORREIOS.

As Agências de Correios Franqueadas, simplesmente denominadas de ACF, comercializam os serviços e produtos dos correios, podendo também executar outras atividades e prestar serviços afins, com prévia autorização da Franqueadora.

Aos franqueados dos Correios cabe oferecer uma gama variada de serviços, tais como: postagem de cartas, telegramas, encomendas, SEDEX, recebimento de contas etc. Além disso, ao franqueado cabe expor os produtos da marca Correios e de outras marcas parceiras, como os pré-franqueados em kits ou avulsos, envelopes, aerogramas, selos, caixas de encomendas, produtos filatéticos e da grife Via Postal.

Pelo o exposto, não resta dúvida de que os serviços prestados pelas Franqueadas são os mesmos que a Franqueadora vende.

O entendimento acima é reforçado pelo disposto na Lei nº 8955/94, que estabelece o seguinte:

*Franquia empresarial é o sistema pelo um franqueador cede a um franqueado o direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.*

A Consulente informou na sua petição que entende que as Agências Franqueadas dos Correios prestam os serviços contidos no subitem 26.01 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN. Este subitem da Lista tem a seguinte redação:

*26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*



Conforme exposto, não há dúvida que as ACF prestam os serviços previstos no subitem 26.01 da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN, pelo fato do serviço previsto neste subitem ser a essência dos serviços dos Correios.

A alegação das Agências Franqueadas dos Correios de que não prestam serviço postal, consubstanciado em coletar, remeter ou entregar de correspondências, mais apenas realizam a intermediação dos serviços que são prestados pela ECT não tem procedência. Elas não são intermediárias de bens ou serviços dos correios. Se esta fosse a atividade delas, caberia aos Correios vender diretamente os seus produtos e serviços e não a elas, como é o caso. A alegação de que recebe comissão não é relevante para determinar a natureza do serviço prestado. Apenas trata-se da forma de remunerar a concessão do direito de explorar a marca e os produtos do Franqueador.

### **2.3 Da Emissão de Documento Fiscal quando da Prestação dos Serviços sujeitos ao ISSQN**

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços sujeitos a incidência do ISSQN são obrigadas a emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço. Isso é o que estabelece o artigo 157 do Regulamento do ISSQN, *in verbis*:

*Art. 157. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão das seguintes notas fiscais, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal:*

*I – Nota Fiscal de Serviços – Série “A”;*

*II - Nota Fiscal de Serviços Não Tributados – Série “B”;*

*III – Nota Fiscal de Serviços – Simples;*

*IV - Nota Fiscal-fatura de Obras e Serviços Contratados;*

*V – Nota Fiscal Mista – Comércio e Serviços;*

*VI – Nota Fiscal-boleto de Serviços;*

*VII – Nota Fiscal de Serviços – Avulsa.*

O inciso XVII do art. 173 do Regulamento do ISSQN estabelece que os prestadores de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências ficam obrigados a emitir o cupom fiscal, em substituição às notas fiscais de serviços previstas nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 157 do Regulamento.

No caso, em tela, como já exposto, as ACF prestam os serviços que também são prestados pelos Correios. Razão pela qual, por força do dispositivo legal referenciado, elas são obrigadas à emissão do Cupom Fiscal, pois são prestadoras de serviços sujeitos a incidência do ISSQN.

Quanto à alegação de vedação de emissão de nota fiscal, pelo o fato de o serviço não ser tributado, a mesma não é procedente. Pois o serviço prestado é previsto no subitem 26.01 da Lista de Serviços, sendo, portanto, passível da incidência do imposto municipal. Por isso não se aplica a vedação de emissão de documento fiscal prevista no art. 164 do Regulamento do ISSQN.

### **2.4 Da Retenção na Fonte do ISSQN**

No tocante a retenção do ISSQN na fonte, quando o prestador do serviço deixa emitir documento fiscal, a Consulente está correta no seu entendimento.

O entendimento da Consulente está amparado pela disposição contida na alínea “b” do inciso I do art. 11 do Regulamento do ISSQN, que estabelece a obrigação de responsável tributário aos tomadores de serviços, quando estes tomarem serviços de pessoas jurídicas que, mesmo inscritas no Cadastro de



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

Produtores de Bens e Serviços – CPBS do Município de Fortaleza ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município, não apresentem o documento fiscal correspondente ao serviço prestado, devidamente autorizado e autenticado pelo respectivo Fisco Municipal.

### **3 DA CONCLUSÃO**

Pelas disposições precedentes, conclui-se que a prestação de serviço de coleta e selagem de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, prestados pelas Agências dos Correios Franqueadas é tributado pelo ISSQN, por força da sua previsão no subitem 26.01 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN e que as mesmas estão obrigadas a emitirem documento fiscal, por ocasião da prestação dos serviços e que este documento fiscal, segundo disposto no inciso XVII do art. 173, também do Regulamento do ISSQN, é o Cupom Fiscal e por fim, caso não haja a emissão do documento fiscal correspondente ao serviço prestado, o tomador dos serviços figura como Responsável Tributário, com a obrigação de realizar a retenção do imposto na fonte e proceder ao recolhimento à Secretaria de Finanças nos prazos previstos na legislação tributária municipal.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 13 de outubro de 2007.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

#### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Batista Gomes**

Supervisor da SUCON

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças